

#### LEI Nº 175, DE 18 DE JUNHO DE 1.975.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E, EU RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI: (Bandeira Municipal e Símbolos Municipais)

RAIMUNDO JOSÉ DE FRANÇA, Prefeito Municipal de Jaciara, Mt., no uso e gozo de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Jaciara, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Artigo – No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Artigo 3º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

Artigo 4º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão do Municipal.

Artigo 5º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 6º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Artigo 7º - Não se aplica a Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

#### DA BANDEIRA MUNICIPAL

Artigo 8º - A Bandeira Municipal de JACIARA, de autoria do heraldista Prof. ARCIONE ANTONIO PEIXOTO DE FARIA, da Enciclopédica Heráldica



Municipalista, será ESQUARTELADA EM CRUZ, SENDO OS QUARTEIS DE AZUL CONSTITUIDOS POR FAIXAS BRANCAS DE DOIS MÓDULOS DE LARGURA, CARREGADAS DE SOBRE FAIXAS VERMELHAS DE UM MÓDULO, DISPOSTA NO SENTIDO HORIZONTAL E VERTICAL ENTRECRUZANDO-SE AO CENTRO, TENDO NESTE PONTO, BROCANTE, UM LOZANGO BRANCO DE OITO MÓDULOS DE COMPRIMENTO POR SEIS MÓDULOS DE ALTURA ONDE O BRASÃO MUNICIPAL É APLICADO.

§ 1º - De conformidade com a tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, a vexilologia das bandeiras municipais obedece aos estilos oitavados, sextavados, esquartelado ou terciado, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica onde o brasão Municipal é aplicado,

§ 2º - Bandeira Municipal de JACIARA obedece a essa regra geral, sendo por opção "esquatelada em cruz", lembrando nesse simbolismo o espírito cristão de seu povo. O Brasão, aplicado na Bandeira, representa o GOVERNO MUNICIPAL e o losango branco onde é contido representa a própria CIDADE-SEDE do Município – a cor branca é símbolo de paz, amizade, trabalho, pureza, religiosidade. As faixas brancas carregadas, de sobre faixas vermelhas que esquartelam a bandeira, representam a irradiação do PODER MUNICIPAL que as expande a todos os quadrantes de seu território a cor vermelha simboliza o amorpátrio, dedicação, audácia, intrepidez, coragem, valentia. Os quartéis de azul, assim constituídos, representam, propriedades rurais existentes no território municipal a cor azul é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo, lealdade, recreação e formosura.

Artigo 9º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotados para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura de tralha por 20(vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único – A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Artigo 10º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as bandeiras municipais mandadas confeccionados, quer sejam por conta do Município, que sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ Único – Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser feita em solenidade cívica, podendo ser designado uma madrinha e padrinho, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras "JURO HONRAR AMAR E DEFENDER OS SIMBOLOS MUNICIPAIS DE JACIARA, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA", o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Artigo 11º - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1.942, registrando-se o fato no livro especial.

§ Único – não será incinerada, mas recolhida ao museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato



relevante significação histórica do município, como no caso da Primeira Bandeira Municipal inaugurada após a as instituição.

Artigo 12º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol sendo permitido o seu uso a noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada, normalmente, far-se-a à o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

Artigo 13º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta a esquerda desta; sendo que a Bandeira estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro ladeada pela Municipal e à esquerda a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em pleno superior às demais.

Artigo 14º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

Artigo 15º - Quando aparecer em salas ou salões, por motivos de reuniões, conferenciais ou solenidades, ficará a Bandeira Nacional distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante.

Artigo 16º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

- a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
- c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comuns sempre que estiver presente o chefe do executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) na fachada do edifício-sede do poder Legislativo em dias de sessão.

Artigo 17º - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento, sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto a lança.

Artigo 18º - Somente por determinação do prefeito Municipal será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia em dias feriados.

Artigo 19º - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidade que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Artigo 20º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira



seguindo a testa da coluna quando isolada ou procedida pelas Bandeiras Estadual ou Nacional quando estas estiverem também concorrendo ao desfile.

Artigo 21º - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de hora, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Estadual e Nacional.

Artigo 22º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidade, devendo ser obedecido o previsto no artigo 15 desta Lei.

Artigo 23º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos poderes competentes.

#### DO BRASAO MUNICIPAL

Artigo 24º - O Brasão de Armas de JACIARA, de autoria do heraldista Prof. ARCIONE ANTONIO PEIXOTO DE FARIA, da Enciclopédica Heráldica Municipalista, é descrito em termos próprios da seguinte forma: ESCUDO AMNITICO ENCIMADO PELA CORDA MURAL DE SEIS TORRES DE ARGENTE E ILUMINADA DE GÓLES, EM CAMPO DE BLAU E PANÓPLIA CONSTITUÍDA DE UM CRESCENTE ENCIMADO DE CINCO ESTRELAS, TUDO EM ARGENTE, AO TERMO UMA FAIXA ONDADA CORTANDO O CAMPO DE ESCUDO E EM PONTA UMA BUSINA ESTILO BOIADEIRO TUDO DO MESMO METAL, COMO APOIOS DO ESCUDO, A DEXTRA E SINISTRA, CHAMAS FUMEGANTES DE GOLES, TENDO BROCANTES CANAS-DE-AÇÚCAR AO NATURAL E NA BASE ENGRENAGENS DE ARGENTE, TUDO NASCENTE DE UM LISTEL DE GOLES, ONDE SE INSCREVE EM LETRAS ARGENTINAS O TOPÔNIMO IDENTIFICADOR "JACIARA" LADEADO PELA DATA "21 DE OUTUBRO - 1958".

- § Único O Brasão, descrito neste artigo em termos próprios de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:
- a) o escudo samnítico, usado para representar o Brasão de Armas de JACIARA, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência Francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora de nossa nacionalidade;
- b) a coroa mural que a sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que sendo de argente (prata), de seis torres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectivas do desenho, classificada a cidade representada na TERCEIRA GRANDEZA, ou seja, sede de município a iluminura de góles (vermelho), pelo significado heráldico da cor é condizente com os predicados próprios dos dirigentes da comunidade;
- c) a cor blaú (azul) do campo do é símbolo de justiça , nobreza, perseverança, zelo, lealdade, recreação e formosura;
- d) projetada no campo, a panóplia constituída pelo crescente encimado de cinco estrelas, tudo de argente (prata), lembra no Brasão o parlamentarismo do topônico que a cidade ostenta: JACI=lua; ARA=altar da linguagem indígena segundo sua crença, em que o "altar da lua" é o próprio firmamento;
- e) o metal argente (prata) é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade;
- f) ao termo, a faixa ondada que corta o ampo do escudo representa o Rio São Lourenço, principal acidente geográfico do Município e em ponta, a busina estilo boiadeiro representa a pecuária uma de suas principais atividades econômicas;



g) nos ornamentos exteriores, as chaminés fumegantes, tendo brocantes canas-de-açúcar e na base engrenagens, lembram no brasão a Usina de Açúcar, única no Estado, Fator econômico de grande importância na vida Municipal.

Artigo 25º - O Brasão Municipal será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de Jaciara, com a representação iconográfica das cores, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Artigo 26º - Objetivando a divulgação municipalista o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais bem como apostos e objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Artigo 27º - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ Único – Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal – ouro ou prata-fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diplomada de Ordem do "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

Artigo 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL Jaciara, 18 de junho de 1.975.

Raimundo José de França Prefeito Municipal.

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Legislação vigente: Data Supra.-

José Vilela de Moraes Diretor Administrativo.